

## A teoria da ciência inequívoca no direito processual civil brasileiro

Pablo Berger \*

Ao interpor o recurso de agravo de instrumento diretamente no tribunal competente, deverá o agravante observar os requisitos legais referentes à formação do instrumento, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil, “in verbis”:

"Art. 525. A petição do agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis."

Pela simples leitura do citado dispositivo legal, nota-se que é ônus do agravante formar o instrumento com as peças ali arroladas, sendo de traslado obrigatório a cópia da decisão agravada, a certidão da respectiva intimação e as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Uma vez verificada a ausência de tais peças no instrumento o agravo não será conhecido, ainda que hajam sido observados os demais pressupostos de admissibilidade recursal.

Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias, dentre as quais consta, expressamente, a certidão de intimação da decisão agravada.

O objetivo de tal exigência é proporcionar ao juízo ad quem a averiguação da tempestividade do recurso. Isso pois o prazo recursal, que é de 10 dias, tem seu termo inicial no dia em que é realizada a intimação do agravado e sua contagem é feita na forma do artigo 184 [1] do Código de Processo Civil.

A regra geral de contagem dos prazos está insculpida no artigo 241 do Código de Processo Civil, cuja transcrição torna-se imperiosa em face teoria da ciência inequívoca que restará no presente tópico sustentada, “ad litteram”:

Art. 241. Começa a correr o prazo:

I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;

IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;

V - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz.

Entretanto, não obstante o disposto no artigo supra mencionado, há hipóteses em que o prazo inicia-se antes mesmo dos prazos lá insculpidos. Isso em virtude da Teoria da Ciência Inequívoca que vige no sistema processual brasileiro. Nesse sentido, o Ministro do STJ Luiz Fux, Mestre e Doutor em Processo Civil, autor de inúmeras obras, assim discorreu acerca da teoria ora suscitada, “in verbis”:

“A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquadra-se a teoria de 'ciência inequívoca'. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc". (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004)

No mesmo sentido posiciona-se o professor catedrático da Pontifícia Universidade de São Paulo Cândido Rangel Dinamarco, ao preceituar que o prazo recursal tem início o dia da ciência inequívoca da decisão, consoante abaixo destacado, “in verbis”:

“Eventuais alegações de nulidade da citação devem ser feitas pela parte na primeira oportunidade em que por algum modo venha a ter conhecimento da propositura da demanda, sob pena de preclusão (art. 245); e tal alegação poderá ser feita perante o próprio juízo, ou em recurso, quando houver alguma decisão de primeira instância. Se vier a passar em julgado a sentença de mérito contrária ao réu que alegue haver sido mal citado, ele disporá de ação rescisória fundada em violação à literal disposição do art. 213 do Código de Processo Civil, o qual exige a citação sob pena de nulidade (art. 485, inc. V). TODAS ESSAS PROVIDÊNCIAS DEVEM CONTUDO SER REALIZADAS ANTES DE DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO PELA LEI PARA CADA UMA DELAS, CONTADO A PARTIR DO DIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Tomo III, Malheiros, pág. 410)

No mesmo sentido já exposto acima já se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante análise dos seguintes arestos, “ad litteram”:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO ANTES DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE CITAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. CONTAGEM DO PRAZO.

1. A retirada dos autos de cartório pela parte ré, evidência ciência inequívoca da ação a ser contestada, revelando-se irrelevante a formalização da providência processual prevista no art. 241, II, do CPC para fins de início do prazo para defesa, qual seja, a juntada aos autos do mandado de citação. Precedentes: (Segunda Turma, REsp n. 235.823/CE, relator João Otávio de Noronha, DJ de 01/07/2005);

(Terceira Turma, REsp n. 254.553/MG, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/5/2003); (Resp 88.509/SP, Rel. Ministro COSTA LEITE, DJU, 05/08/1996).

2. A regra do art. 241 do Código Adjetivo Civil que estabelece o prazo para contestar inicia-se da juntada aos autos do mandado cumprido, devendo ser interpretada cum granu salis, porquanto há hipóteses em que a contagem do prazo pode iniciar-se antes do ato processual descrito na norma.

3. A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquadra-se a teoria de 'ciência inequívoca'. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc". (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004).

4. Consectariamente, retirado os autos do cartório pelo patrono do recorrente após sua citação, mantendo o processo em seu poder por aproximadamente 10 (dez) dias, torna-se inequívoca a ciência do ato pelo advogado, iniciando-se, a partir daí, o termo para resposta.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 698.073/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 210)

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DEFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. TERMO INICIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS.

1. A regra geral é a de que o prazo para interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida inaudita altera pars começa a fluir da data da juntada aos autos do mandado de citação. Tendo, contudo, o recorrente espontaneamente comparecido aos autos e apresentado contestação, em que refuta os argumentos da inicial e inclusive da decisão que concedeu a liminar, o termo a quo do prazo do art. 522 do CPC passa a ser o momento do seu comparecimento, porquanto evidenciada de forma inequívoca a ciência do conteúdo da decisão agravada.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ. Recurso Especial nº 443085/SP (2002/0066552-0). 1ª Turma. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. j. 27.04.2004, unânime, DJ 17.05.2004).

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO ANTES DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE CITAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. CONTAGEM DO PRAZO.

1. Retirando a parte ré os autos do cartório e, por conseguinte, tendo ciência inequívoca da ação a ser contestada, mostra-se irrelevante a formalização da providência processual prevista no art. 241, II, do CPC para fins de início do prazo para defesa, qual seja, a juntada aos autos do mandado de citação.

2. Recurso especial não-provido. (Segunda Turma, REsp n. 235.823/CE, relator João Otávio de Noronha, DJ de 01/07/2005).

Ementa:

Civil. Processual civil. Seguro. Prescrição. Ação de beneficiário contra seguradora. Súmula 229/STJ. Execução. Prazo para embargos. Retirada dos autos do cartório.

I. - 'O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão' (Súmula 229/STJ).

II. - A retirada dos autos da Secretaria pela executada, que tomou assim conhecimento da realização da penhora, fez antecipar o início da contagem do prazo para os embargos, que começou a fluir a partir da retirada do processo pelo patrono da recorrente.

III. - Recurso especial não conhecido (Terceira Turma, REsp n. 254.553/MG, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/5/2003).

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO RECURSAL - TERMO INICIAL - CARGA DOS AUTOS POR ADVOGADO REGULARMENTE HABILITADO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA - RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO DECÊNIO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - PRECEDENTES.

- Se o patrono da parte, regularmente constituído, comparece ao cartório e efetua carga dos autos antes da publicação da decisão, têm-se como ocorrida a ciência inequívoca do seu teor, fluindo a partir daí o prazo recursal, máxime quando por ocasião da devolução dos autos há interposição de recurso impugnando-a.

- Recurso especial conhecido mas improvido.

(REsp 423.144/ES, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 337)

Ementa:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. RETIRADA DOS AUTOS. INTIMAÇÃO.

Se a parte retira os autos do cartório, tomando ciência inequívoca da sentença, considera-se efetivada a intimação, passando a correr o prazo recursal.

Recurso não conhecido." (Resp 88.509/SP, Rel. Ministro COSTA LEITE, DJU, 05/08/1996)

Muito embora tal tese encontre restrições em pretórios estaduais e mesmo no e. Superior Tribunal de Justiça, entendemos que a Teoria da Ciência Inequívoca vêm ao encontro da moderna posição do processo civil brasileiro, bem como às modificações que vêm sofrendo através de sucessivas edições de leis ordinárias.

Se, de um lado, o princípio da instrumentalidade das formas tem aplicação sistemática em procedimentos tramitantes nos pretórios pátrios, devemos aplicar, por que não, a Teoria da Ciência Inequívoca a fim de garantir efetividade e celeridade aos processos, como o objetivo principal de garantir que as partes não utilizem das formalidades prescritas nas legislações processuais como escudos impenetráveis a serviço do litigante com intuito protelatório.

Nota de rodapé

[1] Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

\*advogado

Disponível em: [http://juristas.com.br/a\\_1116~p\\_1~A-Teoria-da-ciência-inequ;ivoca-no-Direito-Processual-Civil-Brasileiro](http://juristas.com.br/a_1116~p_1~A-Teoria-da-ciência-inequ;ivoca-no-Direito-Processual-Civil-Brasileiro)

Acesso em: 3. 04. 08.